



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **19/05/2020**

4383/2020

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO DE LICITAÇÃO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **GLOBAL SERVIÇOS LTDA**

CPF/CNPJ: **97405773000190**

Endereço: **AV EMBAIXADOR ABELARDO BUENO, 3330 - SL 303**

Município: **Rio de Janeiro**

Cep: **22775-040**

Bairro: **JACAREPAGUÁ**

UF:

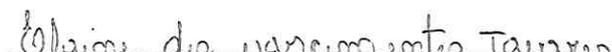
Telefone:

Email: **(21) 996745175**

Setor Requerente:

Súmula: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº : 1723/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº : 005/2020.**


Assinatura Servidor / Carimbo


Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ.

Processo Administrativo nº: 1723/2020
Concorrência Pública nº: 005/2020

A empresa **GLOBAL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o Nº 97.405.773/0001-90, com sede nesta cidade de Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 3330, sala:303, CEP: 22.775-040 -Barra da Tijuca, neste ato representado por sua sócia administradora Jennyfer Maia Trampus de Sousa, casada, gerente administrativa, portador da cédula de identidade nº 246311641 EXP.CRJ E CPF: 130.895.145-70, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/ RJ, vem Apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pelas empresas: **DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI; GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, data vênua" I vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 1723/2020
Concorrência Pública nº: 005/2020

Recorrente: **GLOBAL SERVIÇOS LTDA**

Recorrido: DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI; GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa **DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, que as Recorridas apresentaram as documentações em desalinho com o Edital, pontuando, os seguintes itens:

- I – Item 12.1.3.3.1 – Do capital de giro conforme documentos contábeis apresentados.
- II – Item 12.1.5.1 – Documentos complementares.

Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa **DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida destaca o contido no subitem 12.1.3.31 do Edital, que versa sobre a documentação de qualificação econômico-financeira em que a licitante deverá comprovar Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, R\$513.934,49 (quinhentos e treze mil, novecentos e trinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da PROPOSTA de PREÇO final.

Assevera que a empresa **DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI** não apresentou Capital Circulante Líquido ou cálculo do capital de giro, conforme solicitado no item 12.1.3.31 do Edital., sendo que o capital de giro apresentado registram um valor de R\$ 7.456,02 (sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). Onde o valor mínimo apresentado seria R\$20.328,00 (vinte mil trezentos e vinte e oito mil reais) para o lote VI.

As empresas **GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** não apresentaram as documentações complementares conforme solicitado no item 12.1.5.1

I – Item 12.1.3.3.1 – Do capital de giro conforme documentos contábeis

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis :

I " Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á: I (...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Ora, se a Recorrida não possuía a obrigação de preparar os balanceies exigidos no edital, é natural que entendesse que também estava desobrigada à apresentá-los para ser habilitada no certame.

Ademais, o próprio edital prevê outros mecanismos para a comprovação da capacidade econômico- financeira.

II – Item 12.1.5.1 – Documentos complementares

A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada bem como expedição de outro documento. Outrossim a Administração e seus interessados em participar da concorrência pública tem o dever de respeitar o que ficou consignado no edital:

Conforme solicitado no edital no subitem 11.6 (uma vez entregues os envelopes indicados no item 11.1, não serão admitidas, sob quaisquer motivos, inclusões, modificações ou substituições das propostas de preço ou de qualquer documento).

O item 15.2 – (Serão habilitadas as licitantes que atenderem integralmente às condições previstas neste Edital).

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tribunal de origem entende que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n.8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a).” A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu julgamento Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos das empresas **DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão não resta dúvida de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela empresa **DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, GNV MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**,

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa **GLOBAL SERVIÇOS LTDA**, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer justiça.

Termos em que, pede provimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020


Jennyfer M. Trampus de Sousa
Global Serviços Ltda
CNPJ: 97.405.773/0001-90



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 8

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 25 DE MAIO DE 2020.

IMPETRANTE: GLOBAL SERVIÇOS LTDA.
CNPJ/MF Nº 97.405.773/0001-90
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4383/2020
PROTOCOLADO EM 19/05/2020

SUMÁRIO: CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS IMPETRADOS PELAS EMPRESAS D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA E G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME, SOLICITANDO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DAS MESMAS.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E MELHORIAS DE QUADRAS E PRAÇAS DE DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 06/05/2020 ÀS 10H00 .

RELATÓRIO

AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS SÃO TEMPESTIVAS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I “A” DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 06/05/2020 ÀS 10H00:

“ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

1-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;

§3º INTERPOSTO, O RECURSO SERÁ COMUNICADO AOS DEMAIS LICITANTES, QUE PODERÃO IMPUGNÁ-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.”

AS CONTRARRAZÕES FORAM PROTOCOLADAS ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4383/2020, PELA EMPRESA GLOBAL SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 97.405.773/0001-90, QUE POR SUA VEZ IRRESIGNA-SE CONTRA OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA E G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME, QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE QUALIFICADAS NA PEÇA INICIAL, EM FACE DE DECISÃO QUE AS DECLAROU INABILITADAS NO CERTAME EM TELA.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 06/05/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 9

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO AS EMPRESAS D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA E G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME FORAM CONSIDERADAS INABILITADAS, CONFORME EXPOSTO:

“APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO OS LICITANTES ABAIXO FORAM CONSIDERADOS INABILITADOS:”

(...)

“G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 22.918.026/0001-56, POR NÃO ATENDER AO ITEM 12.1.5.1 DO EDITAL, ONDE DEIXOU DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO PREVISTA NO ANEXO VIII DEVIDAMENTE FORMALIZADO. A LICITANTE ALEGOU QUE A CERTIDÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA APRESENTADA PELA MESMA SUPRE A DECLARAÇÃO, MAS O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ENTENDE QUE TRATA-SE DE DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL, COM ISSO, MESMO COM A APRESENTAÇÃO DO MESMO PELA LICITANTE NÃO SUPRE O NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA FEITA NO EDITAL.

D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 12.236.853/0001-06, POR NÃO ATENDER AO ITEM 12.1.3.3.1 DO EDITAL, POIS SEU CAPITAL DE GIRO, CONFORME DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS REGISTRAM UM VALOR DE R\$7.456,02 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS). ONDE O VALOR MÍNIMO A SER APRESENTADO SERIA R\$20.328,00 (VINTE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO MIL REAIS) PARA O LOTE VI.”

“TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 29.167.442/0001-09, POR NÃO ATENDER AO ITEM 12.1.5.1, ONDE DEIXOU DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO PREVISTA NO ANEXO VIII DEVIDAMENTE FORMALIZADO, SEM CONSTAR A ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL.”

A EMPRESA GLOBAL SERVIÇOS LTDA, AFIRMA EM SUAS CONTRARRAZÕES QUE “ACATAR OS FUNDAMENTOS DAS EMPRESAS D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA SERIA UMA FICÇÃO, QUE EM NADA CONTRIBUI PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VERIFICA-SE A PRECISÃO DA DECISÃO DESTA COMISSÃO NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE UMA MEDIDA COMO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
Fls.: 10

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME E TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA É DE CARÁTER INTEIRAMENTE PROTETATÓRIO, APENAS REVELA UM LATENTE INCONFORMISMO QUE CARECE DE TODA E QUALQUER RAZOABILIDADE QUE O FUNDAMENTE. TEM COMO ÚNICO OBJETIVO DIFICULTAR E RETARDAR A CONTINUIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO CERTAME LICITATÓRIO, SEM QUE REPRESENTE QUALQUER COMPROMISSO COM O INTERESSE PÚBLICO EM QUESTÃO”, SOLICITANDO AO FINAL QUE SEJAM INDEFERIDOS OS PEDIDOS CONTIDOS NOS REFERIDOS RECURSOS.

POIS VEJAMOS:

QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, ENTENDE-SE QUE DEVE SER PROFERIDA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO SENTIDO DE **NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO APRESENTADO**, PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 12.1.3.3.1 DO EDITAL.

POIS SE ENTENDE QUE, MESMO NÃO SE TRATANDO DE SERVIÇO CONTINUADO A EXIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO REFERIDO ITEM SE DÁ PELO MOTIVO DA OBRA EM QUESTÃO TER UM PRAZO ESTENDIDO DE EXECUÇÃO E QUE POR VENTURA PODERÁ SER OBJETO DE PRORROGAÇÕES.

COM ISSO TEM-SE A NECESSIDADE DE GARANTIR A SAÚDE FINANCEIRA DAS EMPRESAS E POSSÍVEIS VENCEDORAS DO CERTAME LICITATÓRIO, A FIM DE RESGUARDAR OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VISANDO O CUMPRIMENTO E REGULAR EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS.

DIANTE DO EXPOSTO, ENTENDE-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO DE NO MÍNIMO R\$513.934,49 (QUINHENTOS E TREZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), DEIXANDO DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 12.1.3.3.1.

QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, ENTENDE-SE QUE DEVE SER PROFERIDA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO SENTIDO DE **NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO APRESENTADO**, PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 12.1.5.1 DO EDITAL.

A LICITANTE ALEGOU QUE A CERTIDÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA APRESENTADA PELA MESMA TERIA O CONDÃO DE CUMPRIR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, PORÉM, CUMPRE RESSALTAR QUE TRATA-SE DE DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL, COM ISSO, MESMO COM A



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 11

APRESENTAÇÃO DO MESMO PELA LICITANTE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA FEITA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A RECORRENTE ALEGA AINDA EM SEU RECURSO QUE O CONTEÚDO DEVE PREVALECER SOBRE O FORMALISMO EXTREMO E QUE POR MERA FALTA DE ATENÇÃO TERIA DEIXADO DE ASSINALAR COM "X" A OPÇÃO QUE A EMPRESA SE ENQUADRA.

OCORRE QUE A "MERA FALTA DE ATENÇÃO" E O "FORMALISMO EXTREMO" MENCIONADOS PELA RECORRENTE CONSUBSTANCIAM-SE NA NÃO MARCAÇÃO DA OPÇÃO EM QUE A EMPRESA SE ENQUADRA NA DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO ANOS E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. DEIXANDO ASSIM DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

ENTENDE-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO CONSTAR OPÇÃO ASSINALADA DA EMPRESA NA DECLARAÇÃO A QUAL SE OBJETIVA A SOLICITAÇÃO DO ANEXO VIII – DECLARAÇÃO TRABALHISTA DE MENOR, CONFORME PREVÊ O ART. 1º DO DECRETO Nº 4.358, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002 E O ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRANSCRITO ABAIXO, ONDE VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU O ITEM 12.1.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTANDO A DECISÃO IMPUGNADA, PORTANTO, AMPARO LEGAL, CONFORME DEMONSTRADO A SEGUIR.

"ART. 1º O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUE TRATA O INCISO V DO ART. 27 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DAR-SE-Á POR INTERMÉDIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO LICITANTE NOS TERMOS DOS MODELOS ANEXOS A ESTE DECRETO."

"ART. 7º SÃO DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, ALÉM DE OUTROS QUE VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL:"

XXXIII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE QUATORZE ANOS;"

QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, ENTENDE-SE QUE DEVE SER PROFERIDA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO SENTIDO DE NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO APRESENTADO E INDEFIRIR O RECURSO ORA APRESENTADO, PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 12.1.5.1 DO EDITAL.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 12

A RECORRENTE ALEGA EM SEU RECURSO QUE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO É “DOTADA DE EXTREMO EXCESSO DE FORMALISMO E QUE NÃO GUARDA NENHUMA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO” E QUE CONSIDERA “TAL OMISSÃO COMO UMA FALHA MERAMENTE FORMAL, PASSÍVEL DE SANEAMENTO, OPORTUNIZANDO-SE AO LICITANTE A POSSIBILIDADE DE ASSINAR A SUA PROPOSTA NA PRÓPRIA SESSÃO.

OCORRE QUE A “FALHA MERAMENTE FORMAL” E O “EXTREMO EXCESSO DE FORMALISMO” MENCIONADOS PELA RECORRENTE CONSUBSTANCIAM-SE NA NÃO ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO ANOS E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. DEIXANDO ASSIM DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

MESMO QUE FOSSE OPORTUNIZADA A LICITANTE A POSSIBILIDADE DE ASSINAR A DECLARAÇÃO NA PRÓPRIA SESSÃO, COMO ALEGADO PELA RECORRENTE, A MESMA RESTARIA INFRUTÍFERA, FACE A AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA EM QUESTÃO NA REFERIDA SESSÃO, CONFORME DEMONSTRADO EM ATAS ACOSTADAS AOS AUTOS DO PROCESSO 1723/2020 NAS FLS. 2.129/2.135.

ENTENDE-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO CONSTAR ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NA DECLARAÇÃO A QUAL SE OBJETIVA A SOLICITAÇÃO DO ANEXO VIII – DECLARAÇÃO TRABALHISTA DE MENOR, CONFORME PREVÊ O ART. 1º DO DECRETO Nº 4.358, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002 E O ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRANSCRITO ACIMA, ONDE VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU O ITEM 12.1.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTANDO A DECISÃO IMPUGNADA, PORTANTO, AMPARO LEGAL, CONFORME DEMONSTRADO A SEGUIR.

RESSALTE-SE QUE CABE AS LICITANTES APRESENTAREM TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONFORME PRECEITUA OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVEM OBEDECER AO EDITAL.

LOGO, AS DECISÕES IMPUGNADAS ESTÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AS EMPRESAS RECORRENTES TIVERAM ACESSO AO EDITAL AO QUAL SE APRESENTAVAM OS ITENS 12.1.3.3.1 E 12.1.5.1.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 13

ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 14

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

"É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)"



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 15

O MESMO AUTOR PROSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 16

RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o TRIBUNAL DECIDIU:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), "A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 17

“CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: “OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4223/2020
FLS.: 18

*REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE
PROVIMENTO*

*ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO."*

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE CONTRARRAZÕES, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS FORAM TEMPESTIVAS, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM DAR PROVIMENTO E DEFIR O CONTRA-RECURSO ORA APRESENTADO, MANTENDO A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS D H SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA E G N V MOTTA PINTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO. SUBMETENDO O PRESENTE, DESDE JÁ, À AUTORIDADE SUPERIOR PARA DECISÃO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4223/2020
FLs.: 19

À
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 25/05/2020,


GRAZIELLE ALVES RAMALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA